

b) Cleide Marculino Medeiros, Titular, representante do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 23ª Região/RO, e Erotides Leite dos Santos Silva, Suplente;

c) Deusededi Rodrigues Alves, Titular, representante do Conselho Regional de Psicologia, Seção Rondônia - CRP 20ª Região/RO, e Michele Bianca F. Salvatierra, Suplente;

d) Simião Pinto da Silva, Titular, representante da Federação dos Portadores de Deficiência de Rondônia - FEDER, e Maria das Graças Lima, Suplente;

e) Maria José Ovídio de Miranda, Titular, representante da Pastoral da Pessoa Idosa - Arquidiocese de Porto Velho - PPI/PVH, e Erinaldo Oliveira Silva, Suplente;

f) Giulane dos Santos Souza, Titular, representante do Serviço Social do Comércio - SESC/RO, e Edir Legal Pereira, Suplente; e

g) Eliete de Almeida Azevedo, Titular, representante do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia - SINDSEF, e Adelaide Ferreira de Souza, Suplente.

Art. 2º. A função dos membros do CEDPI não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço prestado ao Estado no atendimento à pessoa idosa, nos termos do § 5º, do artigo 11 da Lei Complementar nº 937, de 2017.

Art. 3º. Os Conselheiros elegerão em Assembleia, destinada para este fim específico, a sua Presidência, a qual terá mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, devendo cada mandato de Presidente e Vice-Presidente ser ocupado por 1 (um) representante do Poder Público Estadual e outro da Sociedade Civil Organizada, alternando esta ordem a cada novo mandato.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de setembro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 22.268, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.", em especial no seu artigo 29;

Considerando as determinações contidas no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que "Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.";

Considerando o disciplinado no Decreto Estadual nº 4.247, de 18 de julho de 1989, que "Cria a Estação Ecológica de Samuel, no município de Porto Velho, e dá outras providências.", e na Lei Estadual nº 763, de 29 de dezembro de 1997, que "Define os limites da Estação Ecológica de Samuel, localizada no Município de Candeias do Jamari, e dá outras providências."; e ainda,

Considerando a necessidade de se aprimorar a gestão da Estação Ecológica de Samuel,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel, órgão colegiado de caráter consultivo, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos da Estação Ecológica de Samuel.

Art. 2º. Compete ao Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel:

I - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Samuel, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da Estação Ecológica de Samuel com as demais unidades e espaços territoriais, especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Estação Ecológica de Samuel;

V - avaliar o orçamento da Estação Ecológica de Samuel e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos dessa Unidade de Conservação;

VI - opinar sobre a contratação e os dispositivos de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Estação Ecológica de Samuel, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da Estação Ecológica de Samuel, conforme o caso.

Art. 3º. O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

II - 1 (um) representante do Batalhão de Polícia Ambiental - BPA;

III - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

IV - 1 (um) representante do órgão ambiental do município de Itapuã do Oeste;

V - 1 (um) representante do órgão ambiental do município de Candeias do Jamari; e

VI - 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais da sociedade civil com atuação na área ambiental ou científica e com sede no Estado de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição participante do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel indicará oficialmente um representante titular e outro suplente.

§ 2º. As vagas do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel destinadas à sociedade civil serão preenchidas por representantes de entidades não governamentais previamente cadastradas perante a SEDAM e eleitas pelo Plenário em votação simples.

§ 3º. Havendo vacância de vaga destinada à representação civil no Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel, o Presidente, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado, dará publicidade da situação, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as entidades não governamentais interessadas em integrar o referido Conselho possam se candidatar mediante prévio cadastramento na SEDAM.

Art. 4º. Perderá a condição de membro do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) assembleias ordinárias ou extraordinárias, dentro de um período de 12 (doze) meses;

II - solicitar oficialmente ao Presidente do Conselho seu afastamento definitivo; e

III - for afastada definitivamente, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 5º. O mandato do Conselheiro do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel é de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 6º. Compete à SEDAM:

I - convocar o Conselho com antecedência mínima de 7 (sete) dias; e



II - prestar apoio à participação dos Conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio da SEDAM indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 7º. O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência; e

III - Secretaria Executiva.

§ 1º. O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel, escolhidos na forma deste Decreto, que terão direito a voz e voto.

§ 2º. O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel será presidido pelo representante da SEDAM, designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º. O Secretário Executivo será eleito pelo Plenário.

Art. 8º. O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, metade dos Conselheiros titulares.

§ 1º. Para que as reuniões do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel possam ser iniciadas, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Ao Presidente caberá o voto de desempate.

§ 3. As reuniões do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel serão públicas, com pauta preestabelecida no ato de convocação e realizadas em local de fácil acesso.

Art. 9º. O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, bem como pessoas de notório conhecimento em questões específicas, para participarem das reuniões com direito à voz, não podendo, entretanto, participar das deliberações.

Art. 10. O Presidente do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel deverá encaminhar, anualmente, a partir da publicação deste Decreto, avaliação sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Art. 11. O funcionamento do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Samuel será disciplinado pelo seu Regimento Interno.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de setembro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 22.269, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Revoga o artigo 108-A do Decreto nº 7.903, de 1º de julho de 1997, que "Regulamenta a Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria de qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.", acrescido pelo Decreto nº 12.449, de 10 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 108-A do Decreto nº 7.903, de 1º de julho de 1997, que "Regulamenta a Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria de qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.", acrescido pelo Decreto nº 12.449, de 10 de outubro de 2006.

§ 1º. As condutas infracionais praticadas anteriormente à edição deste Decreto ficam regidas pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, salvo quando a incidência deste puder resultar em sanção mais gravosa à parte atuada.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica às condutas infracionais constantes de auto de infração já definitivamente julgado, assim considerado aquele em relação ao qual não caiba mais recurso administrativo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de setembro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 22.270, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a desafetação de edificação pertencente ao Estado de Rondônia em favor do município de Colorado do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica desafetada a edificação pertencente ao Estado de Rondônia em favor do município de Colorado do Oeste.

Parágrafo único. A edificação de que trata o caput deste artigo situa-se sobre o Lote 08, Quadra 01B, Rua A, s/nº, Setor B, no município de Colorado do Oeste.

Art. 2º. A edificação do terreno de que trata o artigo anterior, permanecerá destinado à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste e acha-se inscrito no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da aludida localidade, sob a matrícula nº 797, possuindo as seguintes confrontações: à frente com a Rua A, medindo 16,80 m; ao fundo com o Lote 15, medindo 16,90 m; ao lado direito com o Lote 07, medindo 25,14 m; ao lado esquerdo com o Lote 09, medindo 25,09 m, perfazendo uma área total de 423,19 m², (quatrocentos e vinte e três metros quadrados e dezenove decímetros quadrados).

Art. 3º. A desafetação será efetuada sob a condição de ser o referido bem utilizado exclusivamente para atender à necessidade e ao interesse público, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado, independente de interpelação.

Art. 4º. Far-se-á a acessão com a referida baixa da edificação e exclusão do Livro de Registro do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de setembro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 22.271, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a desafetação de edificação pertencente ao Estado de Rondônia em favor do município de Colorado do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica desafetada a edificação pertencente ao Estado de Rondônia em favor do município de Colorado do Oeste.

Parágrafo único. A edificação de que trata o caput deste artigo situa-se sobre o Lote 04, Quadra 01, Rua Tiradentes, nº 4166, Setor C, no município de Colorado do Oeste.

Art. 2º. A edificação do terreno de que trata o artigo anterior, permanecerá destinado à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste e acha-se inscrito no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da aludida localidade, sob a matrícula nº 1604, possuindo as seguintes confrontações: à frente com a Rua Tiradentes,